

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

"BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA."

ELOY BENEDICTO OTTONI, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, divorciado, nascido em 20/03/1957, empresário, portador da carteira de identidade nº 3428233 expedida pelo IFP/RJ e CPF nº 407.758.797-20, residente e domiciliado na Rua Bocaiúva, n.º 350, casa, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP-21.931-340, e,

LEONARDO PORTO OTTONI, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, solteiro, nascido em 07/04/1987, empresário, portador da carteira de identidade nº 20.269.298-4 expedida pelo DETRAN/RJ e CPF nº 120.620.487-77, residente e domiciliado na Rua Bocaiúva, n.º 350, casa, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro, RJ, CEP-21.931-340.

Únicos sócios da firma "BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.", com sede na Rua Carlos Maximiano, n.º 25, loja, Fonseca, Niterói, RJ, CEP: 24.120-000 registrada na JUCERJA sob o n.º 33.2.0626848-1, por despacho de 20/04/99 e última alteração contratual datada de 27/08/2014 registrada na JUCERJA sob o n.º 00002536425, por despacho de 10/09/2013, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.117.534/0001-90, resolvem, assim, alterar o contrato social da empresa, mediante as seguintes condições, e legislação aplicável, especialmente a Lei n.º 10.406/02 - Código Civil e, conforme alterações abaixo:

- 1 – Alteração do Objeto Social;
- 2 - Consolidação do Contrato Social;

1 – Os sócios em comum acordo resolvem incluir a atividade de **TRANSPORTE DE MERCADORIAS** no objeto social da sociedade.

2 – Em razão da alteração ora realizada, a cláusula 3º passará a ter a seguinte redação:

Prestação de Serviços de:

- Consertos, manutenção, assistência técnica, instalação e locação de equipamentos de informática, automotivos, de comunicações, de copiadoras e de equipamentos reprográficos e acessórios;
- Consertos, manutenção, instalação e locação de aparelhos de sistemas de ar condicionado, geladeira e fogão;
- Colocação e manutenção de divisórias, pisos, revestimentos, rebaixamento de tetos, cortinas e persianas;
- Instalação de redes de informática, elétrica e de segurança;
- Locação de andaimes;
- Beneficiamento de sucatas;
- Conservação e reforma de móveis e utensílios em geral;
- Confecção de carimbos;
- Instalação de películas de proteção;
- Limpeza, conservação e manutenção;
- Pequenos reparos;
- Obras de construção civil em geral;
- Cópias reprográficas;
- Gráfica em geral;


Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
Nire: 33206268481
Protocolo: 0020142895520 - 20/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E19FC14EE435AD7C181A268D0DB6F9580EF67933DD9BE6D51F07353CF253E04
Arquivamento: 00002662440 - 22/08/2014

Continuação da alteração contratual da empresa: "BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA."

- Outdoor, banners e painéis eletrônicos.
- Serviços de informática em geral;
- Locação, assistência técnica, manutenção de impressoras, duplicadores e equipamentos de plotter;
- Serviços de dedetização, desratização, descupinização e limpezas de caixa d'água;
- Locação de mão de obra em geral;
- Criação, instalação, manutenção de softwer em geral;
- Criação, personalização e confecção de impressão de segurança ou anti-falsificação;
- Serviços de processamento de dados, instalação e manutenção de rede e sistema de dados, som, voz e imagem;
- Projetos, desenvolvimento, implantação, manutenção e aluguel de sistemas de identificação feitos por radio frequência RFID complementos com HARDWARE (TAGS passivos e ativos, antenas, leitores) e software RFID;
- Transporte de mercadorias.

Compra e Venda de:

- Material elétrico de alta e baixa tensão, para iluminação pública e residencial;
- Material hidráulico;
- Material de construção em geral;
- Vidros em geral;
- Material de limpeza em geral;
- Ferramentas em geral;
- Móveis em geral;
- Uniformes e vestuário em geral;
- Tecidos, aviamentos, couros, calçados, roupas, cama, mesa, banho e cortinas;
- Aparelhos elétricos, eletrônicos, celulares e eletrodomésticos;
- Painel eletrônico;
- Equipamentos e suprimentos de informática, de áudio e vídeo, de copiadoras, de equipamentos e peças reprográficas e de gráficas;
- Equipamentos e material de segurança;
- Máquinas e equipamentos em geral;
- Material para pintura;
- Materiais e peças automotivas, combustíveis e lubrificantes;
- Artigos de colchoaria;
- Derivados de papel e papelão e material de papelaria e de escritório;
- Material descartável (copos, pratos, talheres, papel toalha);
- Equipamentos hospitalares e materiais hospitalares descartáveis;
- Livros didáticos, paradidáticos e revistas;
- Artigos para festas, brinquedos, presentes e material esportivo;
- Máquina e material fotográfico e cinematográfico;
- Material de bazar.
- Comercialização de sistemas de dados, voz, som e imagem;
- Distribuição e venda de papéis especiais, papéis de segurança e papéis personalizados, com impressão de segurança e anti-falsificação;
- Distribuição e venda de software em geral;
- Venda de TAGS ativos e passivos, antenas, leitores, projetos, softwares e sistemas de identificação feitos por radio frequência RFID.


Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
Nire: 33206268481
Protocolo: 0020142895520 - 20/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E19FC14EE435AD7C181A268D0DB6F9580EF67933DD9BE6D51F07353CF253E04
Arquivamento: 00002662440 - 22/08/2014

3 - À vista das modificações ora ajustada **CONSOLIDA-SE** o contrato social com as novas cláusulas que passarão a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

"BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA."

1ª) A sociedade girará sob o nome empresarial de "**BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**", tendo como nome fantasia "**BRADOK COMERCIO E SERVIÇOS.**"

Parágrafo Único - Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couberem, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do Artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

2ª) A sociedade tem a sua sede na **RUA CARLOS MAXIMIANO, N.º 25, LOJA, FONSECA, NITERÓI, RJ, CEP: 24.120-000.**

Parágrafo único - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por 3/4 do capital social, conforme determina o "caput" do Artigo 1.076, inciso I da Lei 10.406/02 do Código Civil.

3ª) O objetivo social da empresa é a:

Prestação de Serviços de:

- Consertos, manutenção, assistência técnica, instalação e locação de equipamentos de informática, automotivos, de comunicações, de copiadoras e de equipamentos reprográficos e acessórios;
- Consertos, manutenção, instalação e locação de aparelhos de sistemas de ar condicionado, geladeira e fogão;
- Colocação e manutenção de divisórias, pisos, revestimentos, rebaixamento de tetos, cortinas e persianas;
- Instalação de redes de informática, elétrica e de segurança;
- Locação de andaimes;
- Beneficiamento de sucatas;
- Conservação e reforma de móveis e utensílios em geral;
- Confecção de carimbos;
- Instalação de películas de proteção;
- Limpeza, conservação e manutenção;
- Pequenos reparos;
- Obras de construção civil em geral;
- Cópias reprográficas;
- Gráfica em geral;
- Outdoor, banners e painéis eletrônicos.
- Serviços de informática em geral;
- Locação, assistência técnica, manutenção de impressoras, duplicadores e equipamentos de plotter;
- Serviços de detetização, desratização, descupinização e limpezas de caixa d'água;
- Locação de mão-de-obra em geral;


Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
Nire: 33206268481
Protocolo: 0020142895520 - 20/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E19FC14EE435AD7C181A268D0DB6F9580EF67933DD9BE6D51F07353CF253E04
Arquivamento: 00002662440 - 22/08/2014

- Criação, instalação, manutenção de softwer em geral;
- Criação, personalização e confecção de impressão de segurança ou anti-falsificação;
- Serviços de processamento de dados, instalação e manutenção de rede e sistema de dados, som, voz e imagem;
- Projetos, desenvolvimento, implantação, manutenção e aluguel de sistemas de identificação feitos por radio frequência RFID complementos com HARDWARE (TAGS passivos e ativos, antenas, leitores) e software RFID;
- Transporte de mercadorias.

Compra e Venda de:

- Material elétrico de alta e baixa tensão, para iluminação pública e residencial;
- Material hidráulico;
- Material de construção em geral;
- Vidros em geral;
- Material de limpeza em geral;
- Ferramentas em geral;
- Móveis em geral;
- Uniformes e vestuário em geral;
- Tecidos, aviamentos, couros, calçados, roupas, cama, mesa, banho e cortinas;
- Aparelhos elétricos, eletrônicos, celulares e eletrodomésticos;
- Paineleletrônico;
- Equipamentos e suprimentos de informática, de áudio e vídeo, de copiadoras, de equipamentos e peças reprográficas e de gráficas;
- Equipamentos e material de segurança;
- Máquinas e equipamentos em geral;
- Material para pintura;
- Materiais e peças automotivas, combustíveis e lubrificantes;
- Artigos de colchoaria;
- Derivados de papel e papelão e material de papelaria e de escritório;
- Material descartável (copos, pratos, talheres, papel toalha);
- Equipamentos hospitalares e materiais hospitalares descartáveis;
- Livros didáticos, paradidáticos e revistas;
- Artigos para festas, brinquedos, presentes e material esportivo;
- Máquina e material fotográfico e cinematográfico;
- Material de bazar.
- Comercialização de sistemas de dados, voz, som e imagem;
- Distribuição e venda de papéis especiais, papéis de segurança e papéis personalizados, com impressão de segurança e anti-falsificação;
- Distribuição e venda de software em geral;
- Venda de TAGS ativos e passivos, antenas, leitores, projetos, softwares e sistemas de identificação feitos por radio frequência RFID.

§ 1º - Para o desempenho das atividades que se fizerem necessárias, serão contratados profissionais devidamente habilitados para execução dos serviços.

§ 2º - O objeto da sociedade poderá ser estendido ou modificado por deliberação dos sócios.

4ª) O capital social será de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), divididos em 2.000.000 (Dois milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma.


Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
Nire: 33206268481
Protocolo: 0020142895520 - 20/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/08/2014. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E19FC14EE435AD7C181A268D0DB6F9580EF67933DD9BE6D51F07353CF253E04
Arquivamento: 00002662440 - 22/08/2014

Continuação da alteração contratual da empresa: "BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA."

totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente e Reservas (Lucros Acumulados) do país e assim subscritas:

ELOY BENEDICTO OTTONI	1.900.000 Quotas de R\$1,00 - R\$1.900.000,00	95,0%
LEONARDO PORTO OTTONI	100.000 Quotas de R\$1,00 - R\$ 100.000,00	05,0%
<hr/>		
T O T A L	2.000.000 Quotas de R\$1,00 - R\$2.000.000,00	100,0%

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do art. 1052 da Lei 10406 de 10 de Janeiro de 2002.

5ª) A sociedade iniciou suas atividades em 17/01/2000 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

6ª) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

7ª) A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

8ª) A administração da sociedade caberá somente ao sócio **ELOY BENEDICTO OTTONI**, isoladamente, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do quorum mínimo de 3/4 do capital social.

9ª) Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

10ª) Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão o administrador (es) quando for o caso.

11ª) Ambos os sócios terão direito a uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore", que será fixada levando-se em conta as disponibilidades financeiras da sociedade, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª) Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.


Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
Nire: 33206268481
Protocolo: 0020142895520 - 20/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E19FC14EE435AD7C181A268D0DB6F9580EF67933DD9BE6D51F07353CF253E04
Arquivamento: 00002662440 - 22/08/2014

Continuação da alteração contratual da empresa: "BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA."

13ª) O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso aos cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª) Fica eleito o foro de Niterói/RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem acordados, assinam ambos os sócios, o presente instrumento contratual, na presença das testemunhas abaixo, prometendo bem e fielmente cumpri-lo, por si, seus herdeiros e sucessores.

Niterói, 23 de junho de 2014

Eloy Benedicto Ottoni
ELOY BÊNEDICTO OTTONI

10º OFÍCIO DE NOTAS

Leonardo Porto Ottoni
LEONARDO PORTO OTTONI

10º OFÍCIO DE NOTAS

Testemunhas: 1ª - *Leonardo Simões*
Nome: LEONARDO SIMÕES
CI- 53.562.959-4 CPF- 097.644.237-03
2ª - *Roberto dos Santos Monteiro*
Nome: ROBERTO DOS SANTOS MONTEIRO
CI- 05231557-2 CPF- 660.710.977-20

10º Serviço Notarial - RJ - Tabelião Claudio Antonio Mattos Souza
Av. Nilo Peçanha, 25 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5322

Reconheço por SEMEL HANÇA a(s) firma(s) de:

ELOY BÊNEDICTO OTTONI, LEONARDO PORTO OTTONI

Rio de Janeiro, 01 de Agosto de 2014.

Em testemunho da verdade.

EAKP74522-NF e EAKP74523-PRZ Consulte em <https://www3.tjn.jus.br>


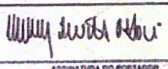
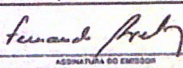
Emolumentos R\$8,56 Taxas R\$2,84 - Total R\$ 11,40

94/6132-ONEIDA RODRIGUES PADELA - TABELIA SUESTITUTA



Valéria G. M. Serra
Valéria G. M. Serra
Secretária Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: BRADOK SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA
Nire: 33206268481
Protocolo: 0020142895520 - 20/08/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 21/08/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1E19FC14EE435AD7C181A268D0DB6F9580EF67933DD9BE6D51F07353CF253E04
Arquivamento: 00002662440 - 22/08/2014

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
MINISTERIO DAS CIDADES		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO		
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO		
ELOY BENEDICTO OTTONI		
	DOC. IDENTIDADE / CATEG. EMISSOR / UF	34282331FPRJ
	CPF	407.758.797-20
	DATA NASCIMENTO	20/03/1957
FILIAÇÃO		
THEOPHILO BENEDICTO OTTONI NETTO		
HELOISA COSTA LEITE OTTONI		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.
00160832888	08/08/2017	25/06/1976
OBSERVAÇÕES		
		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL	DATA EMISSÃO	
SÃO GONCALO, RJ	11/08/2012	
		30408750708
ASSINATURA DO EMISSOR		RJ545432642
DETRAN - RJ (RIO DE JANEIRO)		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
649366731

PROIBIDO PLASTIFICAR
649366731

AO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

A/C. Comissão Permanente de Licitação e Autoridade Superior Competente

Ref.: Impugnação ao Pregão Eletrônico Nº 12/2016

Processo Administrativo nº. 23290.001045/2016-54

A BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.117.534/0001-90, com sede na Rua Carlos Maximiano n. 25 Loja – Fonseca - Niterói /RJ vem, por seu representante legal que abaixo subscreve, impugnar tempestivamente o edital supra, na modalidade Pregão Eletrônico, pelas razões, fatos e direitos expostos.

Com o intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fático-jurídicas a seguir:

DO OBJETO

Conforme estipulado no Edital de Pregão Eletrônico Nº 12/ 2016, esta licitação tem por objeto a Contratação de serviços especializados em Outsourcing de impressão incluindo cessão de direito de uso, serviços de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos com fornecimento de peças e suprimentos necessários, inclusive papel, para atender as demandas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS e seus campi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

DOS FATOS

Sabe-se que o edital é um documento fundamental da licitação. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação, respeitadas as disposições da Lei 8.666/93.

Após exame do edital, constataram-se exigências incompatíveis com os limites impostos pela lei 8.666, que maculam a regularidade de todo o procedimento e o sujeitam ao controle de legalidade exercido pelos **Tribunais de Contas e demais Entidades Norteadoras**, conforme a seguir pontuado:

I – DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Que fique claro que este tópico **NÃO DECORRERÁ a respeito da exigência da Carta do Fabricante como documento no rol de documentos de Habilitação exigidos na forma da lei**, mas sim como **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE, NO MOMENTO EM QUE HÁ OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO EM RESPEITO À ISONOMIA E À LEGALIDADE DO PROCESSO**, não podendo ser uma justificativa a ser apresentada por esta Administração a mera resposta de que não está sendo exigida como documento de habilitação.

Vimos nesta peça elucidar que a afronta à isonomia, no momento em que sua exigência no instrumento convocatório, **seja qual for o MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO, FINDERÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO POR ENSEJAR DEFICIÊNCIA DA COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA DE TODAS AS LICITANTES QUE NÃO POSSUÍREM TAL DECLARAÇÃO.**

Segue abaixo, na íntegra, o que versa o final da especificação de cada item exigido no Termo de Referência:

“Apresentar declaração do Fabricante ou distribuidor em papel timbrado e direcionado ao IF-SE, informando que os equipamentos atendem as especificações e que o modelo ofertado está em linha de produção e que o licitante é uma revenda credenciada..”

Exigências de documentações de comprovação de condições das licitantes as quais envolvam o fabricante, já foi caso de vedação imposta pelos tribunais, as quais deixam de forma nítida que não poderá ser solicitada qualquer tipo de Carta/Declaração/atestado ou documentos que envolvam a responsabilidade de terceiros, pois a licitante ficará dependente da arbitrariedade das distribuidoras e/ou fabricantes ao favorecerem as licitantes/revendas/clientes do seu interesse ao fornecer tal comprovação.

Sabe-se que comumente as Fabricantes/Distribuidoras possuem políticas internas - que para manterem a ética comercial – seguem de forma rígida a fidelidade ao seu cliente, desfavorecendo as demais licitantes que buscam comprovar de forma legal e não fraudulenta as comprovações exigidas no referido edital. Limitam-se assim as opções das proponentes, forçando-as a depender exclusivamente das supracitadas entidades privadas comerciais.

Trazemos - com grifo nosso - destaques do assunto em especial, que já foi abordado pelo TCU:

“[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que “a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.”. O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]”

Observa-se, após vistas a decisão supracitada, o total **DESACORDO** com o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, incluindo no edital exigência capaz de restringir e frustrar a competitividade, infringindo igualmente a **LEGALIDADE** em toda essência do seu princípio, dado que o teor da exigência beneficia alguns licitantes em prejuízo de outros, em vista de que **somente licitantes favorecidos pelo fabricante**, ou o próprio fabricante, poderão participar o certame em tela.

Que fique claro que nossa argumentação gira em torno da exigência da declaração do fabricante que compromete a integridade da licitante interessada em ter o seu contrato celebrado de forma íntegra com a Administração, o que pode não ocorrer quando é

prevista a possibilidade de exigência da Carta do Fabricante a fim de comprovação de condições impostas no edital.

Cabe observar o entendimento por parte do Tribunal de Contas em seu acórdão supracitado, que o próprio corrobora que tal exigência é capaz de restringir e frustrar a competitividade, dado que o teor da exigência beneficia alguns licitantes em prejuízo de outros, em vista de que somente licitantes favorecidos pelo fabricante, ou o próprio fabricante, poderão participar do certame em tela.

Ao manter a exigência acima, a Administração acaba por outorgar poderes ilimitados às fabricantes do equipamento, que certamente farão valer o seu direito de discricionariedade, escolhendo assim fornecer a referida declaração ao cliente que lhe convir. Como o próprio TCU já se manifestou, ressaltamos: *“Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.”* *“A Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.”*

Em relação à INTEGRIDADE da licitante arrematante, a mesma estará sendo ameaçada ao poder sofrer sanções administrativas, por não conseguir manter as condições impostas no edital, caso possua pleno interesse em participar do processo licitatório.

Observa-se que quaisquer documentações exigidas no certame, ou seja, quaisquer documentos exigidos que encontram-se previstos no edital e que não forem apresentados, estará a licitante por cometer infração administrativa. Alertamos que **não se vislumbra a possibilidade da licitante ter seus direitos violados, assim como sua integridade abalada, por depender da mera arbitrariedade de terceiros estranhos ao certame.**

Vale citar outros precedentes do **Tribunal de Contas da União** que repudiam essas exigências dos instrumentos convocatórios:

“8.5.12. não incluem a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º § 1º,

inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal ;”

TCU na Decisão nº 486/200 – Plenário

“8.5.12. não incluem a exigência, como condição de habilitação, de declaração de co-responsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º § ,1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal ;”

TCU na Decisão nº 486/200 – Plenário

“DOU de 31.08.2006, S. 1, p. 163. EMENTA: O TCU determinou ao Ministério das Comunicações que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que a empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo de certame licitatório, em afronta ao disposto no art. 3º, 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93”

Item 15.1, TC-005.777/2005-8, Acórdão nº 2.375/2006-TCU

“RELATÓRIO

(...)

2.1 Relativamente ao subitem 16.5 [do anexo I do edital], objeto da representação, observa-se que está sendo exigida uma declaração do fabricante, informando que a empresa licitante: (i) tem condições técnicas para executar os serviços; (ii) é representante legal do fabricante; e (iii) está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto da licitação. Em

análise preliminar, entendesse que a exigência é excessiva, violando o caráter competitivo do certame, pelas seguintes razões:

(i) já está sendo exigida, sob a forma de atestado de capacidade técnica, no subitem 8.1.1 do edital (fl. 72), a comprovação de que a empresa tem condições técnicas para executar os serviços (essa condição é prevista no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993). Assim, a exigência de que o fabricante declare essa capacidade técnica é excessiva e ultrapassa o permitido em Lei, contrariando a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

(ii) os representantes legais são pessoas aptas a representar a pessoa jurídica de acordo com o ato constitutivo correspondente. Para cumprir essa exigência, as empresas deveriam constar do estatuto ou contrato social do fabricante. Dessa forma, a obrigação mostra-se injustificada, além de não constar do rol de documentos previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993;

(iii) o requisito de autorização mostra-se restritivo ao caráter competitivo porque afasta do certame o mercado potencial de empresas que não sejam autorizadas pelos fabricantes, além de deixar ao arbítrio desses fabricantes indicar quais representantes poderão participar da licitação. Como forma de assegurar o cumprimento e qualidade das obrigações pactuadas, requisito alegado pela pregoeira no subitem 1.9 desta instrução, poderia ser exigida a prestação de garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei n. 8.666/1993. 2.2 Assim, os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal.”

Acórdão n. 423/2007 - Plenário:

No mesmo sentido, é a lição do ilustre especialista na área de licitação, o Doutor MARÇAL JUSTEM FILHO (com grifo nosso):

“ a licitação busca realizar diversos fins, igualmente relevantes. Busca-se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, com a observância do princípio da isonomia (...) A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais(...) Têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais” (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – São Paulo: Dialética).

Ainda, no artigo 3º, é expressamente **VEDADO** à Administração ultrapassar tais limites que impõem condições limitadoras à participação, que maculem assim a isonomia das licitantes:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Artigo 3º, da Lei 8.666/93

Segue, igualmente, o trecho do § 1º, Art 3º, inciso I:

“... I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções...”

Cabe a Administração encontrar meios que comprovem as condições técnicas das licitantes, **SEM QUE ESSAS EXIGÊNCIAS COMPROMETAM QUAISQUER PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E O QUE REGE ESTRITAMENTE A LEI.**

II - DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS RESTRITIVAS DO OBJETO

II.I – Da Fundamentação

Demonstramos a esta Administração a **RESTRITIVIDADE** na especificação técnica do equipamentos e de suas especificações técnicas para os modelos da fabricante **OKIDATA**, causando de forma notória e irrefutável a restrição da **AMPLA PARTICIPAÇÃO**.

Mesmo após retificação do instrumento convocatório anteriormente alvo de impugnação, **continuam a persistir vícios nas especificações técnicas tal como descritas no Anexo I – Termo de Referência.**

As características continuam a causar a **RESTRICÇÃO DA OFERTA** de equipamentos de vários fabricantes de renome no mercado, ferindo diretamente os princípios da **COMPETITIVIDADE**, da **AMPLA PARTICIPAÇÃO** e da **ECONOMICIDADE**.

Diante disto, nota-se que:

**FERE-SE OS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE,
DA AMPLA PARTICIPAÇÃO E DA ECONOMICIDADE
NO CERTAME EM TELA.**

O setor técnico responsável pela elaboração do projeto básico deverá abster-se da inclusão de características e/ou reproduções fiéis das especificações de uma determinada marca/modelo, sabendo que além de contrariar os princípios balizadores das licitações, acaba por violar os direitos individuais das licitantes, pois limitam-se a **poder ofertar apenas equipamentos de um fabricante exclusivo no mercado.**

Dispõe o § 5º do art. 7º que não se permite a realização de licitação cujo objeto inclua bens ou serviços de marcas exclusivas. Segue destaque da redação (grifo nosso):

“...§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório...”

Apresentaremos a seguir **planilha de estudo técnico**, demonstrando a restrição da oferta de **DIVERSOS MODELOS DE EQUIPAMENTOS NO MERCADO**:

(VIDE PLANILHAS A SEGUIR)

Obs: Todas as características **grifadas em amarelo na planilha** **NÃO ATENDEM** às características mínimas exigidas no termo de referência.



RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000

CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060

Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

ITEM 05 LOCAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA LASER MÉDIO PORTE	FABRICANTE MODELO	FABRICANTE MODELO	FABRICANTE MODELO	FABRICANTE MODELO	FABRICANTE MODELO	FABRICANTE MODELO	FABRICANTE MODELO
	Ricoh MP C3003	Kyocera TASKalfa 3051ci	KONICA MINOLTA bizhub C454e	Sharp MX-3610N	Xerox WC 7845	Samsung X4300LX	Lexmark X950de
Funções Cópia, Impressão e Digitalização	ok	ok	ok	ok	ok	ok	ok
Impressão							
Velocidade 30 ppm	30 ppm	30 ppm	45 ppm	36 ppm	45 ppm	30 ppm	45 ppm
Resolução 1200 x 1200 dpi	1200 x 1200 dpi	9600 x 600 dpi (NÃO ATENDE)	1200 x 1200 dpi	1200 x 1200 dpi	2400 x 1200 dpi	1200 x 1200 dpi	1200 x 1200 dpi
Linguagens PCL5e, PCL6 e PostScript	PCL5c (NÃO ATENDE)	ok	ok	ok	ok, PCL5c (NÃO ATENDE)	ok	PCL5c
Impressão Duplex automático Padrão	ok		ok		ok	ok	ok
Primeira Impressão 7 segundos	4,6 s pb, 7,1 s cor	7,3 s pb, 9,5 s cor (NÃO ATENDE)	4,6 s pb, 5,5s cor		6,4 s PB, 7,5 s cor	5,9 s pb, 7,6 s cor	5,5 s pb, 7,7 s
Cópia							
Velocidade 30 ppm	Ok		?		-	-	45 com
Resolução 600 x 600 dpi	600 dpi		600 x 600 dpi		600 x 600 dpi	600 x 600 dpi	?
Escala de Zoom 25% a 400%	ok		ok		ok	ok	ok
Cópias Múltiplas 1 até 999	até 999		até 9.999		até 9.999	até 9.999	?
Cópia Duplex automático Padrão	ok		ok		ok	ok	ok
Scanner							
Método P&B e Colorido	ok		ok		ok	ok	ok
Velocidade (Mono/Color) 79 ipm	79 ipm		80 opm		133 ipm	80 ipm	?
Resolução 1.200 dpi	1200 x 1200 dpi	600 dpi máx. (NÃO ATENDE)	600 x 600 dpi (NÃO ATENDE)	600 dpi (NÃO ATENDE)	600 x 600 dpi máx (NÃO ATENDE)	4800 x 4800 dpi (aprimorado)	600 x 600 dpi (NÃO ATENDE)
Digitalização Duplex Automático Padrão	ok		ok		ok	ok	ok
Manuseio de papel							
Capacidade de entrada Bandeja(as) para 550 folhas e Alimentação manual para 100 folhas	2x 550 fls., 100 fls.		1.150 fls.		2.180 fls., 100 fls.	1.140 fls., 100 fls.	ok (bandeja opc.), 100 fls.
Tamanhos de papel A5 até A3	ok		ok		ok	ok	ok
Tipos de papel Papel Comum, Papel reciclado, Cartão, Papel com Brilho, Envelopes, Etiquetas, Transparências	ok		-		?	?	?
Gramatura do papel 52 a 300 g/m²	52 a 300 g/m²	60 a 300 g/m² (NÃO ATENDE)	ok		60 a 300 g/m² (NÃO ATENDE)	60 a 220 g/m² (NÃO ATENDE)	60 a 256 g/m² (NÃO ATENDE)
Capacidade do ADF 100 folhas	100 fls.		100 fls.		130 fls.	100 fls.	100 fls.
Tamanhos de papel no ADF A5 até A3	ok		ok		ok	ok	ok
Capacidade de Saída 500 folhas	500 fls.		ok (modulo de acab.)		2x 250 fls.	500 fls.	ok
Geral							
Processador 600Mhz	600 Mhz		1,2 GHz		1,2 GHz	1 GHz	
Memória/Armazenamento 1,5GB/250GB	1,5 Gb, 250 Gb	160 GB (NÃO ATENDE)	2 GB, 250 GB	160 GB (NÃO ATENDE)	2 GB, 250 GB	2 GB, 320 GB	
Sistema Operacional Compatíveis Windows XP/Vista/Seven/2003 Server / 2008 Server / 2008R2 Server / 2012 Server	ok		ok		ok	ok	
Interface USB 2.0 e Ethernet 10/100	ok		ok		ok	ok	
Ciclo mensal 20.000 páginas/mês	ok		150.000		200.000	120.000	
Display TouchScreen Colorido	ok		ok		ok	ok	
Capacidade de toner Toner com capacidade mínima de impressão de 20.000 páginas na cor preta e 15.000 nas cores Ciano, Magenta e Amarelo, com 5% de cobertura	29500 e 18000						
Alimentação de forma manual por chave ou 110 VAC acompanhada de estabilizador 220/110 V ou no-break 220/110V com capacidade para suportar a configuração máxima de operação. OBS: É de responsabilidade da CONTRATADA a escolha do equipamento (no-break ou estabilizador) que melhor	ok (transformador)		ok (transformador)		ok (transformador)	ok (transformador)	
Gerenciamento Software que permita o gerenciamento remoto das multifuncionais na rede, das impressões/cópias, dispositivos vinha browser co acesso protegido por senha, através do protocolo	ok				ok	ok	

É UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, restringir a oferta de produtos de grandes empresas do segmento, que possuem perfeita estrutura, condição de fornecimento, *expertise* técnica e credibilidade no mercado, ao se não definirem em patamares mínimos as especificações técnicas, de forma a serem ofertados diversos produtos de **fácil identificação e obtenção no mercado, como já se foi EXAUSTIVAMENTE INSTRUÍDO PELA LEI.**

As especificações revelam-se de cunho demasiadamente **RESTRITIVO**, e **não definidas conforme as REAIS NECESSIDADES DO ÓRGÃO**, tornando o Termo de Referência um veículo facilitador para direcionar o resultado para uma determinada licitante, ou até mesmo em benefício das próprias fabricantes caso participem do certame, as quais poderão participar da disputa com a vantagem de preço e condições, em vista do prévio conhecimento dos itens a serem licitados, **retirando qualquer essência de competitividade que pudesse ocorrer no certame!**

Diante disto, o setor técnico responsável pela elaboração do projeto básico deverá evitar a inclusão de especificações exclusivas ou direcionadoras, sabendo que além de contrariar os princípios balizadores das licitações, acaba por violar os direitos individuais das licitantes, as quais limitam-se a poder ofertar apenas equipamentos de um fabricante exclusivo no mercado, **reduzindo igualmente a ampla participação, a concorrência e as chances da Administração dispor da oferta mais vantajosa em plena observância da economicidade no processo licitatório.**

O **decreto nº 5.450/05** preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando **o princípio da razoabilidade e competitividade**, conforme reprodução do seu artigo 5º, abaixo (grifo nosso):

*“(...) A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade, competitividade** e proporcionalidade. (...)”*

Ademais, manter as especificações não definidas nesses patamares conforme rege a lei, configura-se como uma afronta direta ao que rege os dispositivos legais, denotando indícios consistentes de direcionamento, o que deve ser evitada conforme decisão do TCU (Processo nº TC-003.721/2001-0. Acórdão nº 1.859/2004-Plenário).

III - DO NÃO ENQUADRAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS COMO “BENS E SERVIÇOS COMUNS”

Diante da restrição da competitividade decorrente da descrição das especificações técnicas do objeto, descaracterizam-se os equipamentos do conceito de **BENS E SERVIÇOS COMUNS**, ou seja, os itens licitados acabam por possuírem especificações de equipamentos não usuais no mercado na configuração exigida, levando a restrição dos equipamentos dos fabricantes em questão.

Reforça-se abaixo o conceito de bem e/ou serviço comum:

“Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.”

Aproveitamos o ensejo deste penúltimo tópico, para apresentarmos o tópico final desta peça impugnatória:

III.I DA AMPLA PESQUISA DE MERCADO E OS EQUIPAMENTOS REFERENCIAIS COTADOS

Em vista de toda fundamentação apresentada demonstrando a completa afronta aos princípios da Ampla Participação e da restrição da Competividade, entendemos que deverá constar Dos autos do processo a pesquisa de mercado realizada pelo órgão licitante, por ser parte intrínseca dos autos processuais conforme **Acórdão 254/2004 – Segunda Câmara**, conforme segue:

“...Anexe as solicitações de bens e serviços aos respectivos processos, bem como a pesquisa de mercado necessária à elaboração de orçamentos.” Acórdão 254/2004 Segunda Câmara)

Relembrando, conforme já apresentado no tópico supra, que um dos princípios das licitações públicas é o da aquisição/contratação de *“bens e serviços comuns”*, ou seja,

diferentes produtos/marcas que sejam facilmente comparadas entre si e que possuam grande oferta no mercado.

Logo, deverão constar os modelos referenciais utilizados para a elaboração das especificações técnicas em patamares mínimos para o projeto básico **com no mínimo 03 (três) fabricantes no mercado que atendam às especificações solicitadas.**

Ademais, devido à restritiva especificação técnica dos equipamentos, prejudicando as licitantes de ofertarem os produtos listados e privando-as de negociarem os melhores preços do mercado, acaba por afetar diretamente na composição de custos da proposta, motivando o adiamento do certame, conforme **Art. 21, §4º, da lei 8.666/93.**

Segue abaixo o que rege o Art.21 em seu § 4º, da lei 8.666/93:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Art. 21, §4º, da lei 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

As ilegais exigências no instrumento convocatório e as restritivas especificações dos equipamentos deverão ser analisadas minuciosamente pela Administração, buscando adequar o instrumento convocatório com características pertinentes de modo a **não favorecer fabricantes determinados, de forma direta ou indireta, situação que macularia a regularidade e higidez do procedimento, sujeitando-o ao controle de legalidade exercido pelo JUDICIÁRIO, a fim de garantir o correto cumprimento dos princípios da ECONOMICIDADE, IMPESSOALIDADE e da LEGALIDADE.**

Cabe a Administração **ADEQUAR** o processo de acordo com a **LEI VIGENTE**, além de ser fiel às determinações do **Tribunal de Contas e demais entidades norteadoras**, que possuem atribuições e competências suficientes para examinar todo e qualquer edital lançado pela Administração.

RUA CARLOS MAXIMIANO Nº 25, LOJA – FONSECA – NITERÓI – RJ CEP: 24.120-000
CNPJ: 03.117.534/0001-90 Insc. Estadual: 77.029-060
Tel/Fax: 0800 282 1747 / (21) 2613-3811 E-mail: comercial@bradok.com.br

**“O norte traçado pelos Tribunais torna-se INALTERÁVEL,
por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de
Direito.”**

DO PEDIDO

Em vista das ilegalidades contidas no instrumento convocatório, aguardamos o recebimento, a análise e o deferimento desta tempestiva impugnação, resultando na **SUSPENSÃO IMEDIATA** do referido processo, para o fim de corrigir-se as ilegalidades que contaminam o edital, para posterior reabertura do certame.

Informamos, outrossim, que a não modificação dos dispositivos editalícios impugnados sujeita o órgão licitante ao controle de legalidade do **PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.**

Aproveitamos para manifestar nosso interesse em **EFETUAR CÓPIA DE INTEIRO TEOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM PAUTA.**

Nestes termos,

P.deferimento.

Niterói, 15 de Agosto de 2016.



BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.

Eloy Benedicto Ottoni

Sócio

Identidade: 3428233 IFP/RJ - CPF.:407.758.797-20